SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901387 - SE (2025/0118486-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	REPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO BARRETO OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CRISOLANDIA REIS BARRETO
ADVOGADO	:	ANDERSON RAMOS SANTOS - SE002818
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
		PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - SE000584A
		YVES CAROLINE MELO DE JESUS - SE009097
		GUSTAVO SANTOS JUSTO - SE012104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido em embargos à execução de título executivo extrajudicial (nota de crédito comercial).
2. Na origem, em apelação cível, o Tribunal de justiça afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por entender que o financiamento obtido pela empresa destinou-se a fomentar e incrementar a atividade negocial, não havendo destinatário final do serviço, mas admitiu a revisão contratual com base no Código Civil, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios à luz da taxa média de mercado e vedando a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios.
3. A agravante sustenta ser indevida a incidência da Súmula 83/STJ e equivocada a conclusão quanto à inexistência de relação de consumo, defendendo a aplicação do CDC às relações bancárias, a inversão do ônus da prova e a nulidade de cláusulas abusivas, com fundamento, entre outros, na teoria finalista mitigada. A agravada, em contraminuta, alega

Documento eletrônico VDA59409098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8113d5f3-e06e-4260-ba3d-ea4d540e85a7

ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão (art. 1.021, § 1º, do CPC), inovação recursal e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em contrato bancário de mútuo destinado ao fomento de atividade empresarial, celebrado por pessoa jurídica não destinatária final do serviço, incide o Código de Defesa do Consumidor; e (ii) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que aplicou a Súmula 83/STJ para não conhecer do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno não apresenta fundamento novo ou apto a modificar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações já examinadas e afastadas, sem impugnar de forma específica os fundamentos adotados.
6. A relação jurídica em exame tem por objeto mútuo bancário destinado ao fomento de atividade empresarial, de modo que a empresa mutuária não figura como destinatária final do serviço, o que afasta a caracterização de relação de consumo e, por conseguinte, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.
7. A instância ordinária, embora tenha afastado o CDC, admitiu a revisão das cláusulas contratuais com fundamento no direito civil comum, avaliando a abusividade dos juros remuneratórios pela comparação com a taxa média de mercado e reconhecendo a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, providência compatível com a jurisprudência desta Corte Superior.
8. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reafirmam a inaplicabilidade do CDC a contratos de empréstimo bancário voltados ao fomento da atividade empresarial, em que a pessoa jurídica não é destinatária final do serviço, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ ao recurso especial interposto sob as alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.
9. Ausentes elementos que evidenciem intuito protelatório ou litigância de má-fé, não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA59409098 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 25/08/2026 13:32:26
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: 8113d5f3-e06e-4260-ba3d-ea4d540e85a7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2901387 - SE (2025/0118486-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
AGRAVANTE	:	REPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	:	CARLOS FERNANDO BARRETO OLIVEIRA
AGRAVANTE	:	CRISOLANDIA REIS BARRETO
ADVOGADO	:	ANDERSON RAMOS SANTOS - SE002818
AGRAVADO	:	BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	:	PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
		PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - SE000584A
		YVES CAROLINE MELO DE JESUS - SE009097
		GUSTAVO SANTOS JUSTO - SE012104

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO BANCÁRIO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. INAPLICABILIDADE DO CDC. SÚMULA 83/STJ.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer de recurso especial fundado no art. 105, III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, manejado contra acórdão proferido em embargos à execução de título executivo extrajudicial (nota de crédito comercial).

2. Na origem, em apelação cível, o Tribunal de justiça afastou a incidência do Código de Defesa do Consumidor, por entender que o financiamento obtido pela empresa destinou-se a fomentar e incrementar a atividade negocial, não havendo destinatário final do serviço, mas admitiu a revisão contratual com base no Código Civil, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios à luz da taxa média de mercado e vedando a cumulação de comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Documento eletrônico VDA58362306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: 969922b8-6873-4be0-8449-4f8d8550f590

3. A agravante sustenta ser indevida a incidência da Súmula 83/STJ e equivocada a conclusão quanto à inexistência de relação de consumo, defendendo a aplicação do CDC às relações bancárias, a inversão do ônus da prova e a nulidade de cláusulas abusivas, com fundamento, entre outros, na teoria finalista mitigada. A agravada, em contraminuta, alega ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão (art. 1.021, § 1º, do CPC), inovação recursal e requer a aplicação da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC.

II. Questão em discussão

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se, em contrato bancário de mútuo destinado ao fomento de atividade empresarial, celebrado por pessoa jurídica não destinatária final do serviço, incide o Código de Defesa do Consumidor; e (ii) saber se o agravo interno impugnou especificamente os fundamentos da decisão monocrática que aplicou a Súmula 83/STJ para não conhecer do recurso especial.

III. Razões de decidir

5. O agravo interno não apresenta fundamento novo ou apto a modificar a decisão monocrática, limitando-se a reiterar alegações já examinadas e afastadas, sem impugnar de forma específica os fundamentos adotados.

6. A relação jurídica em exame tem por objeto mútuo bancário destinado ao fomento de atividade empresarial, de modo que a empresa mutuária não figura como destinatária final do serviço, o que afasta a caracterização de relação de consumo e, por conseguinte, a incidência do Código de Defesa do Consumidor.

7. A instância ordinária, embora tenha afastado o CDC, admitiu a revisão das cláusulas contratuais com fundamento no direito civil comum, avaliando a abusividade dos juros remuneratórios pela comparação com a taxa média de mercado e reconhecendo a impossibilidade de cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios, providência compatível com a jurisprudência desta Corte Superior.

8. O acórdão recorrido está em consonância com precedentes do Superior Tribunal de Justiça que reafirmam a inaplicabilidade do CDC a contratos de empréstimo bancário voltados ao fomento da atividade empresarial, em que a pessoa jurídica não é destinatária final do serviço, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ ao recurso especial interposto sob as alíneas *a* e *c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

9. Ausentes elementos que evidenciem intuito protelatório ou litigância de má-fé, não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

IV. Dispositivo

Agravo interno improvido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Documento eletrônico VDA58362306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: 969922b8-6873-4be0-8449-4f8d8550f590

Cuida-se de agravo interno interposto por REPEL COMÉRCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA EIRELI – ME, CARLOS FERNANDO BARRETO OLIVEIRA e CRISOLÂNDIA REIS BARRETO contra decisão monocrática de minha relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial (fls. 1103-1107).

Extrai-se dos autos que o recurso especial inadmitido foi interposto, com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE assim ementado (fls. 897-905):

> APELAÇÃO CÍVEL – NOVO JULGAMENTO EM VIRTUDE DA DECISÃO PROFERIDA PELO STJ NO RESP Nº 2064837 - SE, EM QUE FOI CONHECIDO E DADO PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO – PRELIMINAR SUSCITADA PELO BANCO – PEDIDO DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO POR AUSÊNCIA DE PLANILHA E INDICAÇÃO DO VALOR INCONTROVERSO DEVIDO PELO EMBARGANTE – INACOLHIDA - DESNECESSIDADE DE DOCUMENTOS A SEREM JUNTADOS NESSE MOMENTO PROCESSUAL - CONTRATO/TÍTULO EXECUTIVO QUE JÁ CONSTA NOS AUTOS. MÉRITO - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL - NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSOS DE AMBAS AS PARTES - ANÁLISE CONJUNTA - DA NÃO INCIDÊNCIA DO CDC - CONTRATO NÃO SE ENQUADRA NA HIPÓTESE DE RELAÇÃO DE CONSUMO - FINANCIAMENTO OBTIDO PELA EMPRESA FOI DESTINADO ESPECIFICAMENTE PARA FOMENTAR E INCREMENTAR A SUA ATIVIDADE NEGOCIAL - NÃO DESTINATÁRIA FINAL DOS RECURSOS - POSSIBILIDADE DE REVISÃO DO CONTRATO COM BASE NO CC – INEXISTÊNCIA DE VENDA CASADA - FUNDO CONSTITUCIONAL DE FINANCIAMENTO DO NORDESTE (FNE) - REGULAMENTADO PELA LEI N. 7.827/89, E DETERMINAÇÕES DA LEI 10.177/2001 – ABUSIVIDADE DA TAXA CONTRATADA – SENTENÇA MANTIDA NA ÍNTEGRA - RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS - UNANIMIDADE.

A agravante alega, nas razões do agravo interno, que a decisão monocrática deve ser reformada, porquanto equivocada a incidência da Súmula n. 83 do Superior Tribunal de Justiça e indevida a conclusão de que não haveria relação de consumo no caso

Documento eletrônico VDA58362306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: 969922b8-6873-4be0-8449-4f8d8550f590

concreto. Sustenta existir tempestividade e cabimento do recurso com fundamento no art. 1.021 do Código de Processo Civil.

Aduz existir ofensa ao regime consumerista ao afirmar a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor às relações bancárias. Invoca a tese fixada na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 2.591 e a Súmula n. 297 do STJ. Aponta existir violação dos arts. 3º, § 2º, 6º, VIII, e 51, IV, do CDC, visando a inversão do ônus da prova e a nulidade de cláusulas abusivas.

Defende a aplicação da teoria finalista mitigada para o reconhecimento da figura do consumidor diante da vulnerabilidade técnica. Aponta existir dissídio jurisprudencial quanto à aplicação das normas protetivas às instituições financeiras.

A agravada apresentou contraminuta afirmando existir ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão nos termos do art. 1.021, § 1º, do CPC. Alega a ocorrência de inovação recursal e a incidência de óbices sumulares. Requer a manutenção do julgado e a imposição da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

O agravo interno não merece provimento. A decisão agravada deve ser mantida, pois a impugnação contra ela dirigida não trouxe elemento novo ou modificativo, apenas repetiu as alegações que já foram afastadas.

A decisão agravada tratou de recurso especial manejado contra acórdão proferido em sede de embargos à execução. Na origem, o Tribunal *a quo*, ao apreciar o recurso de apelação, rechaçou a aplicabilidade das normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor, sob o fundamento de que a operação creditícia em testilha visava ao fomento de atividade empresarial, caracterizando o mutuário como destinatário intermediário e não final.

Não obstante a incidência do regramento civilista comum, a instância ordinária admitiu a revisão das cláusulas contratuais, reconhecendo a abusividade dos juros remuneratórios após o devido cotejo com a taxa média de mercado divulgada pela autoridade monetária, além de ter consignado a vedação à cumulação da comissão de permanência com outros encargos moratórios.

Documento eletrônico VDA58362306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: 969922b8-6873-4be0-8449-4f8d8550f590

A impugnação recursal não está direcionada ao que foi decidido, toda a fundamentação é sustentada na aplicação do CDC às relações bancárias o que, de fato, é correto e não controvertido.

A aplicação do CDC foi afastada por não se verificar uma relação de consumo na presente situação por conta do não enquadramento da recorrente como consumidora, já que não é destinatária final dos produtos ou serviços.

A decisão do Tribunal de origem está em plena consonância com os precedentes desta Corte. A propósito, cito:

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO. FINANCIAMENTO. PESSOA JURÍDICA. MÚTUO PARA FOMENTO DE ATIVIDADE EMPRESARIAL. CONTRATO DE CAPITAL DE GIRO. EMPRESA NÃO DESTINATÁRIA FINAL DO SERVIÇO. RELAÇÃO DE CONSUMO. INEXISTÊNCIA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. TEORIA FINALISTA MITIGADA. VULNERABILIDADE NÃO PRESUMIDA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Ação revisional de contrato bancário ajuizada em 24/08/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 23/02/2022 e concluso ao gabinete em 01/06/2022. 2. O propósito recursal consiste em dizer se o Código de Defesa do Consumidor é aplicável à relação jurídica firmada entre as litigantes, oriunda de contratação de empréstimo para fomento de atividade empresarial. **3. Nos termos da jurisprudência do STJ, é inaplicável o diploma consumerista na contratação de negócios jurídicos e empréstimos para fomento da atividade empresarial, uma vez que a contratante não é considerada destinatária final do serviço. Precedentes.** Não há que se falar, portanto, em aplicação do CDC ao contrato bancário celebrado por pessoa jurídica para fins de obtenção de capital de giro. 4. Dessa maneira, inexistindo relação de consumo entre as partes, mas sim, relação de insumo, afasta-se a aplicação do Código de Defesa do Consumidor e seus regramentos protetivos decorrentes, como a inversão do ônus da prova ope judicis (art. 6º, inc. VIII, do CDC). 5. A aplicação da Teoria Finalista Mitigada exige a comprovação de vulnerabilidade técnica, jurídica, fática e/ ou informacional, a qual não pode ser meramente presumida. Nesta sede, porém, não se pode realizar referida análise, porquanto exigiria o revolvimento do conjunto fático- probatório dos autos (Súmula 7/STJ) . 6. Afasta-se a aplicação de multa, uma vez que não configura intuito protelatório ou litigância de má-fé a mera interposição de recurso legalmente previsto. 7. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 2.001.086/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 27/9/2022, DJe de

Documento eletrônico VDA58362306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: 969922b8-6873-4be0-8449-4f8d8550f590

30/9/2022.)

> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ARRENDAMENTO MERCANTIL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182/STJ. 1. A agravante não impugnou, como seria de rigor, todos os fundamentos da decisão ora agravada, circunstância que obsta, por si só, a pretensão recursal, porquanto aplicável o entendimento exarado na Súmula 182 do STJ, que dispõe: "É inviável o agravo do art. 545 do Código de Processo Civil que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada." **2. Nas operações de mútuo bancário para obtenção de capital de giro, não são aplicáveis as disposições da legislação consumerista, uma vez que não se trata de relação de consumo, pois não se vislumbra na pessoa da empresa tomadora do empréstimo a figura do consumidor final, tal como prevista no art. 2º, do do Código de Defesa do Consumidor.** 3. Dissídio jurisprudencial não demonstrado. Relativamente à variação cambial pelo dólar, incide na espécie o enunciado sumular nº 83 desta Corte Superior. 4. Agravo regimental não provido, com aplicação de multa. (AgRg no REsp n. 956.201/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 18/8/2011, DJe de 24/8/2011.)

Assim, embora a jurisprudência reconheça a aplicabilidade do CDC às instituições financeiras em geral, essa regra não se sobrepõe ao critério do destinatário final quando a operação se destina ao fomento da atividade empresarial.

Nesse contexto, tendo em vista que o acórdão impugnado está no mesmo sentido da jurisprudência assente neste Tribunal Superior, incide a Súmula n. 83/STJ, que se aplica tanto aos recursos interpostos com base na alínea "c" quanto àqueles fundamentados pela alínea "a" do permissivo constitucional.

Por fim, ausentes elementos que evidenciem intuito protelatório ou litigância de má-fé, não se aplica a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA58362306 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 08/07/2026 17:14:01
Código de Controle do Documento: 969922b8-6873-4be0-8449-4f8d8550f590

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.901.387 / SE

Número Registro: 2025/0118486-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00424084020178250001 201710700987 201710701508 201900825737 202000809771 202000812368 202000834079 202301087415 424084020178250001

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra DANIELA TEIXEIRA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: REPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE	: CARLOS FERNANDO BARRETO OLIVEIRA
AGRAVANTE	: CRISOLANDIA REIS BARRETO
ADVOGADO	: ANDERSON RAMOS SANTOS - SE002818
AGRAVANTE	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - SE000584A
	GUSTAVO SANTOS JUSTO - SE012104
AGRAVADO	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS	: PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
	PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - SE000584A
	YVES CAROLINE MELO DE JESUS - SE009097
	GUSTAVO SANTOS JUSTO - SE012104
AGRAVADO	: REPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVADO	: CARLOS FERNANDO BARRETO OLIVEIRA
AGRAVADO	: CRISOLANDIA REIS BARRETO
ADVOGADO	: ANDERSON RAMOS SANTOS - SE002818

Documento eletrônico VDA59390643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:45:55
Código de Controle do Documento: 54f29250-ef5c-4856-ab0f-53dac92a927b

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE TÍTULOS DE CRÉDITO - NOTA DE CRÉDITO COMERCIAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : REPEL COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE LIMPEZA LTDA
AGRAVANTE : CARLOS FERNANDO BARRETO OLIVEIRA
AGRAVANTE : CRISOLANDIA REIS BARRETO
ADVOGADO : ANDERSON RAMOS SANTOS - SE002818
AGRAVADO : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL SA
ADVOGADOS : PAULO CÉSAR GOMES ALBUQUERQUE - DF036165
PEDRO JOSÉ SOUZA DE OLIVEIRA JUNIOR - SE000584A
YVES CAROLINE MELO DE JESUS - SE009097
GUSTAVO SANTOS JUSTO - SE012104

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Daniela Teixeira.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59390643 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 00:45:55
Código de Controle do Documento: 54f29250-ef5c-4856-ab0f-53dac92a927b